



LEI Nº 2.225, DE 05 DE JUNHO DE 2025.

REESTRUTURA, REGULAMENTA, CONSOLIDA AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRACEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Prefeita Municipal de Miracema, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, de 05/04/90.

Faço saber que a Câmara Municipal de Miracema aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO, DA NATUREZA E DA FINALIDADE

Art. 1º. Fica reestruturado o Conselho Municipal de Saúde, em conformidade com os artigos 196 a 200 da Constituição Federal, Leis Federais n.ºs 8.080/90 e 8.142/90, bem como demais regulamentos vigentes, que exercerá suas atividades e atribuições de acordo com a presente Lei.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Saúde, é órgão permanente de caráter normativo, deliberativo e fiscalizador do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, no âmbito do Município de Miracema e integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Saúde com composição, organização e competência fixadas nesta Lei, com base na Lei n° 8.142/1990 e na Resolução do Conselho Nacional de Saúde n° 453, de 10 de maio de 2012.

Parágrafo Único. O Regimento Interno do CMS normatizará, com base na presente Lei, a forma de seu funcionamento.



CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º - Compete ao CMS:

I - Estimular a mobilização e a articulação contínua da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social da saúde no Município;

II - Formular diretrizes e estratégias para as políticas públicas de saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, no controle, na fiscalização e no acompanhamento de sua execução no âmbito municipal, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo;

III - elaborar ou reformular o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;

IV - Apreciar e aprovar o Plano Municipal de Saúde, bem como suas atualizações anuais;

V - Avaliar, fiscalizar e controlar a execução do Plano Municipal de Saúde;

VI - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a política municipal de saúde do trabalho, inclusive nos aspectos referentes às condições de trabalho;

VII - definir parâmetros, padrões e critérios de qualidade dos serviços de saúde prestados pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes do SUS no âmbito municipal;

VIII - propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do SUS municipal;

IX - Promover as articulações interinstitucional e intersetorial para garantir a atenção à saúde constitucionalmente estabelecida;

X - Estimular, apoiar e promover atividades voltadas à formação e à capacitação de conselheiros de saúde;

XI - avaliar, fiscalizar e controlar a qualidade dos serviços de saúde prestados pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no âmbito municipal, explicitando os critérios utilizados;

XII - acompanhar o processo de desenvolvimento e a incorporação científica e a tecnológica na área da saúde, visando à observação de padrões técnicos compatíveis com o desenvolvimento socioeconômico do Município;



XIII - acompanhar a programação e a gestão orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Saúde, por meio de balancetes e demonstrativos das receitas e despesas apresentadas, periodicamente, pela Secretaria Municipal de Saúde;

XIV - analisar e aprovar o plano anual de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde;

XV - Apreciar os relatórios de acompanhamento da execução física das ações de saúde custeadas com recursos do Fundo Municipal de Saúde, bem como os relatórios de análise e avaliação da situação econômico-financeira do mesmo, apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde;

XVI - emitir parecer quanto à localização de unidades prestadoras de serviços de saúde, públicas ou privadas, participantes do SUS no âmbito municipal;

XVII - propor as diretrizes e os critérios para celebração de consórcios, contratos e convênios entre o Poder Público Municipal e entidades públicas e privadas de prestação de serviços de saúde para o SUS, de âmbito municipal e estadual, conforme o disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 199, da Constituição Federal;

XVIII - fornecer subsídios para a elaboração do Plano Plurianual (PPA) e Diretrizes Orçamentárias, além de apreciar, discutir e deliberar sobre o orçamento municipal anual da saúde, tendo como referência o Plano Municipal de Saúde;

XIX - emitir Resoluções para encaminhar suas deliberações, pareceres e outras decisões tomadas em apreciações e análises de documentos submetidos a sua apreciação;

XX - Deliberar sobre problemas disciplinares e de má conduta cometidos por seus membros no exercício de suas atividades;

XXI - criar comissões internas Permanentes e Transitórias, necessárias para o efetivo cumprimento das suas competências;

XXII - aprovar o Relatório de Gestão a cada ano e

XXIII - executar atribuições correlatas ou outras atribuições que lhe forem delegadas pelas instâncias superiores do SUS.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO, DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde de Miracema é composto por 12 (doze) membros titulares representando entidades de diferentes segmentos.



Art. 5º - A distribuição das vagas aos membros do colegiado será paritária entre os segmentos: dos usuários dos serviços de saúde, dos trabalhadores de saúde, dos prestadores de serviços de saúde e do Poder Executivo Municipal, conforme prevê a Lei Federal nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990, configuradas as seguintes proporções de representações:

I. 50% (cinquenta por cento) correspondendo a 06(seis) membros representantes de entidades do segmento dos usuários;

II. 25% (vinte e cinco por cento) correspondendo a 03(três) membros representantes de entidades do segmento dos trabalhadores de saúde e

III. 25% (vinte cinco por cento) correspondendo a 03 (três) vagas sendo 02 para os membros representantes do Poder Executivo Municipal da Saúde e 1 (uma) para membro representante de entidades públicas e privadas prestadoras de serviços de saúde, vinculadas ao SUS.

§ 1º - O ocupante do cargo de secretário municipal de saúde é membro nato do segmento gestor/prestador.

§ 2º - A cada membro do CMS corresponderá um respectivo membro suplente, escolhido, nomeado e empossado na mesma forma do titular.

§ 3º - O exercício do mandato dos membros titulares e suplentes do CMS é considerado de relevância pública e não será remunerado, quer direta ou indiretamente.

§ 4º As entidades que comporão o CMS deverão ser eleitas, segundo o regimento eleitoral a ser aprovado.

§ 5º - Para efetivar sua participação no CMS, a entidade deverá comprovar sua regulamentação legal e funcionamento, bem como possuir sede e / ou representação no Município de Miracema.

Art. 6º - Os membros titulares e suplentes do CMS serão nomeados pelo Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto, mediante indicação das respectivas entidades, em conformidade com eleição realizada.

§ 1º - Os membros representantes do Poder Executivo Municipal da Saúde serão indicados pela Secretaria Municipal de Saúde e referendados pelo (a) Prefeito (a).

§ 2º - O mandato dos conselheiros será de 4 (quatro) anos, admitida uma única reeleição independente do segmento.



Art. 7º. Para efeito da aplicação desta lei, definem-se como:

I - entidades e movimentos sociais de usuários do Sistema Municipal de Saúde: aquelas que tenham atuação no Município, constituída por meio de ampla publicidade, formalizada nos órgãos competentes, e documentação comprobatória de sua existência há pelo menos dois anos, cujos objetivos constitutivos e prática corrente estejam voltados para a representação de grupos específicos de interesse, com endereço definido, diretoria, órgãos colegiados, estatutos registrados e que, verificada a sua estrutura organizacional, possuam documentação comprobatória de existência segundo esses requisitos e representatividade de atuação na área, de forma a possibilitar sua habilitação para se fazer representar no Conselho Municipal de Saúde;

II - Entidades de trabalhadores e profissionais de saúde, aquelas que tenham atuação no município, constituição formalizada nos órgãos competentes, e documentação comprobatória de sua existência há pelo menos dois anos, e que representem categorias profissionais docentes, trabalhadores do serviço público municipal e estadual bem como trabalhadores dos serviços privados;

III - entidades de prestadores de serviços da saúde, aqueles hospitais, estabelecimentos e serviços de saúde privados, com ou sem fins lucrativos, e que tenham contrato ou convênio formalizado com o SUS local/regional.

§ 1º A participação de órgãos, entidades e movimentos sociais terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto da sociedade, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde. De acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, serão contempladas, dentre outras, as representações listadas na Resolução nº453 do Conselho Nacional de Saúde.

§ 2º A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho, por isso, um profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou como prestador de serviços de saúde não pode ser representante dos (as) Usuários(as) ou de Profissionais de Saúde.

§ 3º A ocupação de funções na área da saúde que interfiram na autonomia representativa do Conselheiro (a) o impede de representar os Usuário(a) e Profissional de Saúde, devendo ser realizada a substituição deste.



§4º Não é permitida a participação dos membros eleitos do Poder Legislativo, representação do Poder Judiciário e do Ministério Público, como conselheiro.

SEÇÃO II
DA ESTRUTURA

Art. 8º - O CMS possui as seguintes instâncias:

I - O Plenário, instância de deliberação máxima, materializado por meio de suas sessões plenárias ordinárias ou extraordinárias.

II- A Mesa Diretora, instância de representação, responsável pela condução do CMS e encaminhamento das Resoluções do mesmo;

III - A Secretaria Executiva do CMS que contará com o apoio da Secretaria Municipal de Saúde, que deverá oferecer as condições de infraestrutura necessárias para o pleno cumprimento de suas atribuições.

Art. 9º - A posse dos conselheiros dar-se-á até 30 dias, subsequente à realização da eleição, que deverá acontecer em Reunião Plenária.

I - As Comissões Técnicas Internas, Temporárias ou Permanentes, observando preliminarmente o critério da paridade entre o conjunto dos segmentos, com a finalidade de subsidiar as deliberações do CMS;

II - A Secretaria Executiva com tem a finalidade de organizar os trabalhos do colegiado, providenciar as convocatórias, redigir atas e resoluções, reunir e guardar documentação, organizar o expediente e atender aos conselheiros com informações pertinentes ao controle social.

§ 1º - A constituição e a regulamentação das comissões técnicas internas temporárias, permanentes e intersetoriais, e os grupos de trabalho serão estabelecidas no Regimento Interno a ser elaborado com base nesta lei, devendo nele estar claramente explicitadas a razão de sua criação, as finalidades, os objetivos, a composição, as atribuições, a organização, os produtos esperados, o prazo de funcionamento e demais requisitos que as identifiquem, de forma inequívoca, com as finalidades e consequências do CMS.

§ 2º - A indicação de funcionário para responder pela Secretaria Executiva deverá ser homologada pelo Colegiado Pleno da CMS.



§ 3º - O CMS, depois de empossado deverá eleger o Presidente e o Vice-Presidente dentre os conselheiros eleitos.

§ 4º - O CMS, depois de empossados seus conselheiros, elegerá entre eles, uma Mesa Diretora composta pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelos 1º e 2º Secretários, todos com mandato de 2(dois) anos, permitido a recondução ao cargo, em novo processo eleitoral definido no Regimento Interno.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 10º - Os membros do CMS poderão ser substituídos:

I - Por solicitação própria;

II - Por solicitação expressa da entidade que representa;

III - Por renúncia da entidade à sua própria vaga e

IV- Quando faltarem a 3 (três) sessões plenárias consecutivas, ordinárias ou extraordinárias ou a 6 (seis) sessões plenárias, ordinárias ou extraordinárias intercaladas, durante o período de 1 (um) ano, sem motivo expressamente justificado e aceito pela Mesa Diretora.

§ 1º - Para qualquer um dos incisos anteriores, a solicitação expressa da autoridade responsável, conforme for o caso, será apresentada ao Presidente do CMS.

§ 2º - No caso dos incisos I, II e IV, o membro afastado será substituído, automaticamente, pelo respectivo suplente, até indicação e posterior nomeação, por Decreto do (a) Prefeito (a) Municipal, do novo representante da entidade detentora da vaga.

§ 3º - No caso do inciso III, o CMS deverá realizar eleição para suprimimento da vacância, para viabilizar a substituição da entidade que tenha renunciado a sua vaga, respeitando o equilíbrio na proporção de representatividade entre os segmentos, já estabelecido no Art. 5º da presente Lei.

Art. 11 - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias e outras atividades do CMS terão divulgação ampla, em meio impresso e eletrônico e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As convocatórias para as sessões plenárias ordinárias e extraordinárias são de responsabilidade da Mesa Diretora.



Art. 12 - O funcionamento do CMS em suas instâncias será regulamentado pelo Regimento Interno e tem como normas básicas:

I - As sessões plenárias serão realizadas, ordinariamente, a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente, pela Mesa Diretora ou por requerimento da maioria absoluta dos seus membros;

II - as sessões plenárias instalar-se-ão com maioria simples, ou seja, a 50% de seus membros mais um;

III - cada membro do CMS terá direito a 1 (um) voto na sessão plenária, sendo que o voto do membro suplente somente será computado quando do pleno exercício na condição de titular;

IV - As deliberações do CMS serão registradas em Ata e consubstanciadas em Resoluções assinadas pelo seu Presidente;

V - Caberá à Mesa Diretora, em casos de comprovada urgência ou de flagrante interesse público, a prerrogativa de deliberar "ad referendum" do Plenário;

VI - As deliberações "ad referendum" deverão ser discutidas e votadas, Impreterivelmente, na sessão plena subsequente.

Art. 13 - As Resoluções deverão ser publicadas na imprensa oficial local, ou jornal de grande circulação, e na página oficial de Internet do Município.

Art. 14 - Para melhor desempenho de suas funções e competências, o CMS poderá recorrer a pessoas físicas e entidades, como colaboradores:

I- Saúde - pessoas físicas com reconhecido conhecimento em assuntos específicos de

II - Instituições formadoras de recursos humanos para a saúde;

III - entidades representativas de profissionais dos serviços de saúde e

IV - Entidades representativas de usuários dos serviços de saúde.

§ 1º - São consideradas colaboradoras todas as pessoas físicas ou jurídicas com reconhecido notório saber ou que detenham especialização em questões de saúde e que, temporariamente, possam assessorar ou subsidiar as discussões e Resoluções do CMS.

§ 2º - Os colaboradores, pessoas físicas ou jurídicas, deverão ter a aprovação do CMS, em sessão plenária.



Art. 15 - A Secretaria Municipal de Saúde providenciará os recursos para a manutenção do CMS, garantindo-lhe autonomia administrativa para o seu pleno funcionamento, dotação orçamentária, organização da sua secretaria executiva com a necessária infraestrutura e apoio técnico, respeitando os princípios constitucionais e as disposições legais e normativas que regem a administração pública.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Saúde deverá apresentar à Secretaria Municipal de Saúde a sua programação orçamentária anual.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Após a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, a Secretaria Municipal de Saúde apresentará ao CMS, o Plano Municipal de Saúde para o próximo ano, que será discutido e aprovado no prazo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento.

Art. 17 - O CMS elaborará e aprovará seu Regimento Interno, dentro de 90 (noventa) dias após a promulgação da presente Lei.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário e em especial as Leis Municipais n° 970/2002 e a Lei n° 418/1991.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 05 DE JUNHO DE 2025

Maria Alessandra Leite Freire
Prefeita Municipal